

# A POSSÍVEL SOLUÇÃO DOS CONFLITOS PENAIS PELA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO DIREITO HUMANO AO ACESSO À JUSTIÇA

## *A POSSIBLE SOLUTION FOR CRIMINAL CONFLICTS BY RESTORATIVE JUSTICE AS A HUMAN RIGHT TO ACCESS TO JUSTICE*

Sidney Soares Filho<sup>1</sup>

Mariana Dionísio de Andrade<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho trata da aplicação dos Meios Consensuais de Solução de Conflitos (MCSC), institutos aplicados, em regra, na resolução de lides cíveis, para a resolução de conflitos criminais como garantia de acesso à justiça e efetivação deste Direito Humano. A importância do estudo se alcança pelo crescimento dessa aplicação prática no dia-a-dia forense e da celega doutrinária e jurisprudencial acerca da legalidade dessa aplicação, fenômeno que ficou conhecido como Justiça Restaurativa. O método utilizado na elaboração do estudo constitui-se em um estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa de campo e bibliográfica quanto ao tipo, de natureza qualitativa e quantitativa e, quanto aos objetivos, descritiva e exploratória. Carente de doutrina acerca do tema, para a confecção deste estudo, foi procedida pesquisas bibliográficas sobre os MCSC e contextualizada com diversos institutos e conceitos já amplamente consagradas na doutrina pátria, concretizando em um trabalho que poderá servir de base para o aprofundamento e consequente difusão do assunto, como meio mais célere de resolução dos litígios, proporcionando – ou pelo menos melhorando – no direito humano de acesso à justiça, esculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Conclui-se que o futuro da Justiça está estreitamente relacionado à utilização dos referidos métodos alternativos e consensuais de promoção da justiça e solução de conflitos, em especial, mediação, conciliação e arbitragem, tornando o Direito brasileiro um meio hábil à materialização da democracia a qual se propõe.

**Palavras-chave:** Meios alternativos de solução de conflitos; Justiça Restaurativa; Litígios Penais; Garantia de acesso a uma justiça célere.

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professor da graduação e pós-graduação da Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito Público com área de concentração em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar (UnP) e em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul). Analista Judiciário – Execução de Mandados (TJ/CE).

<sup>2</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professora da Disciplina Direito Processual Civil na Universidade de Fortaleza. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito na mesma instituição. Especialista em Direito Processual Civil. Pesquisadora do *Multidoor Courthouse System*. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/CE. Advogada.

## ABSTRACT

*This work deals with the application of consensual means of resolving conflicts (CMRC), institutes applied generally in civil resolution read in the context of Criminal Justice. The importance of the study is that practical application growth in daily forensic and doctrinal and jurisprudential opinions about the legality of that application, phenomenon that became known as restorative justice. The methodology used in preparing the study constitutes on a study developed through a literature review on the type, pure as the use of results, qualitative and quantitative, and the aims, descriptive and exploratory. Lacking in doctrine on the subject, for the preparation of this study was preceded on the CMRC bibliographic searches and contextualised with various institutes and concepts already widely recognized in doctrine motherland, realizing in a job that can serve as a basis for further development and the consequent spread of subjects means a possible faster way of dispute resolution, providing – or at least improving – the fundamental right of access to justice, sculpted in art. 5, XXXV, of the Federal Constitution of 1988. We concluded that the future of Justice is closely related to the use of these agreed and alternative methods to promote the conflicts resolution, in particular, mediation, conciliation and arbitration, making the Brazilian law a skillful means to the realization of the democracy which proposes.*

**Keywords:** *Alternative means of resolving conflicts; Restorative Justice; Criminal Litigation; Ensuring access to speedy justice.*

## INTRODUÇÃO

O ser humano, de forma espontânea, agrupa-se em sociedade, sendo natural, portanto, a ocorrência de conflitos sociais. Diz-se, inclusive, que o surgimento destes é inevitável, uma vez que cada pessoa é dotada de características individuais, objetos de sua formação, pertinentes a valores absorvidos em seus meios e os adquiridos durante sua existência os quais as fazem possuir opiniões e valores próprios e que, muitas vezes, chocam, por não serem compatíveis, com a de seu próximo.

O Direito Processual, como meio instrumental, procedimental de resolução destas lides, traz, no âmbito civil, diversos Meios Consensuais de Solução de Conflitos (MCSC), os quais se prestam a dirimir demandas onde prevalecem, substancialmente, o interesse privado, onde os particulares podem dispor, utilizar seus direitos da maneira que melhor lhes for conveniente. Entretanto, vem sendo desenvolvido um instituto jurídico conhecido como Justiça Restaurativa, o qual prega a aplicação dos MCSC, também, no âmbito penal, muito embora este ramo do ciência jurídica trate - diferentemente do Direito Privado que alberga demandas disponíveis -. intrinsecamente, de direitos indisponíveis, ou seja, que os

particulares não podem renunciar, alienar ou, de qualquer modo, diminuir a garantia que as leis – em sentido amplo – asseguram aos cidadãos brasileiros.

O fenômeno da Justiça Restaurativa não é, por demais, difundido pela doutrina brasileira, porém os poucos doutrinadores que tratam do assunto já preceituam que a legislação pátria, ainda que indiretamente, permite a aplicação dos MCSC na resolução de lides penais, o que consiste em um importante avanço para o ordenamento jurídico brasileiro.

A utilização dos MCSC no âmbito penal compatibiliza-se, perfeitamente, como o direito humano dos cidadãos de garantia de acesso à justiça, inserido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Além disso, pode-se dizer que a Justiça Restaurativa faz melhorar o direito da rápida, célere e efetiva prestação jurisdicional, incluída no art. 5º, LXXVIII, pela Emenda Constitucional nº 45 – a que tratou da Reforma do Poder Judiciário brasileiro – do ano 2004, deste diploma legislativo.

A Justiça Restaurativa, portanto, promove o efetivo acesso à Justiça, Direito Humano, pois este, como uma finalidade essencial do ordenamento jurídico brasileiro, consiste na produção de resultados que sejam individual e socialmente justos (efetividade), não limitando-se somente ao acesso aos tribunais e que deve ser visto como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

O acesso à justiça, pelo que foi exposto, exige que haja um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica, fazendo-se incluir no sistema jurídico pátrio, institutos, entre os quais há os MCSC, nos mais diversos âmbitos do direitos, que garantam a rápida e efetiva prestação jurisdicional, direito fundamental e humano dos cidadãos, como já antes foi explicitado.

Nessa seara, lembra-se que o Direito possui duas funções, a de direção de condutas, a qual consiste na capacidade dessa ciência de fazer com que o grupo social aceite os modelos de conduta prescritos por suas normas como pauta de comportamento e a função de tratamento de conflitos sociais, a qual caracteriza-se por consistir em uma intervenção do direito posterior ao conflito, oferecendo não só as regras que servem de critério para dirimir o conflito, como também estabelece as chamadas regras processuais.

Se, portanto, tem a ciência jurídica o dever de dirimir os conflitos, os quais são inseparáveis da vida social, e a Constituição Federal manda que haja uma célere prestação jurisdicional – em regra, único meio legítimo a composição de litígios – por que não a aplicação dos institutos inerentes ao Direito Civil na composição de lides penais?

A metodologia de abordagem foi o método hipotético-dedutivo, tendo em vista que o trabalho se desenvolverá a partir dos questionamentos acima levantados, analisando-os com os fatos e dados descobertos. Para tanto, a técnica de pesquisa utilizada possui base bibliográfica, com consulta a livros, dissertações/teses, legislação, artigos e revistas especializadas, muito embora escasso o material, essencial para análise do tema ora abordado.

Favorável a essa aplicação este trabalho foi desenvolvido sendo dividido em três capítulos, cada um abordando o exposto a seguir. No primeiro capítulo, intitulado “Dos conflitos”, explana-se acerca da característica humana de se agrupar em sociedade, no intuito de facilitar a sua sobrevivência – uma vez que as necessidades humanas são infinitas, mas os bens que as suprem são finitos, mas que, em contrapartida, gera inúmeros conflitos, os quais devem ser dirimidos pelo acesso à justiça.

Já no segundo capítulo, nomeado “A justiça restaurativa e os direitos humanos”, são explicitadas as razões e fundamentos da tentativa de aplicação dos Meios Consensuais de Resolução de Conflitos na seara Penal e do Direito ao Acesso à Justiça como Direito Humanos.

Por fim, no terceiro capítulo, com o título “A justiça restaurativa no Brasil”, aborda-se a efetiva aplicação dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos, instituto este substancialmente destinado a resolver lides civis, na resolução de litígios penais no âmbito brasileiro.

A materialização do ideário de acesso à justiça como direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva, possui direta relação com o reconhecimento dos direitos por parte do cidadão, que sobre estes exerce titularidade. Nesse sentido, emerge a necessidade de focalização das ações voltadas para esse fim, como a adoção de meios consensuais de conflitos para a possível resolução de questões no âmbito penal, de maneira inclusiva.

## 1 DOS CONFLITOS

O Direito tem por finalidade precípua a pacificação social. Isso porque todos os dias inúmeros choques de interesses nas relações intersubjetivas acontecem, gerando conflitos e, assim, faz-se necessária a incidência dessa ciência para a busca da paz social. Tendo em vista que se faz relevante a compreensão do que seja conflito e todos os seus aspectos, discorrer-se-á, nos tópicos subsequentes, acerca desse assunto, enfocando a sua origem, responsabilidade, aspectos positivos e outras questões.

A litigiosidade das relações jurídicas transcendeu à prática eventual para se tornar uma constante como impulso principal da instauração de processos de toda ordem. Ademais, é necessária a compreensão de que nem todos os problemas que se apresentam são iguais, possuem a mesma origem e, portanto, semelhante procedimento. Deve-se adentrar um pouco mais na profunda esfera da subjetividade humana para descobrir que os conflitos se instauram por razões diversas, e, portanto, carecem de soluções adequadas às suas especificidades.

## **1.1. A Origem**

O homem é um ser eternamente insatisfeito. Não existe ser humano plenamente satisfeito. Caso existisse, esse alguém naturalmente se auto-aniquilaria. A insatisfação, portanto, é da essência de todo e qualquer ser humano. Todos os dias acontecem inúmeros fatos. Eles podem ser classificados em naturais, isto é, da natureza, onde não há interferência humana, ou sociais, aqui sim, há intervenção humana. Estes podem ser desejáveis ou indesejáveis.

Um dos principais objetivos do Direito é a regulamentação da sociedade, em busca da paz social. Como aquela significa o agrupamento de seres humanos, pode-se dizer que tal Ciência incide apenas quando há relações intersubjetivas, isto é, nos fatos sociais, sejam eles desejáveis ou indesejáveis.

Os conflitos surgem, porque a insatisfação atormenta os seres humanos todos os dias, ou seja, são infinitas, sendo apenas supridas – ainda que temporariamente – pelas utilidades, que são finitas. Em busca de suprir essas necessidades, o homem se agrega a outros. Eis a razão de Aristóteles dizer que “o homem é um animal político”. Com essa frase, o filósofo quis dizer que, para obter as utilidades – valores que suprem as necessidades humanas – os seres humanos formam grupos. Isso acontece, porque os seus déficits são melhores supridos quando estão em grupo. Basta pensar em dois indivíduos perdidos na selva. Caso se encontrem, mesmo sem se conhecerem, permanecerão juntos, ajudando mutuamente, na manutenção da sobrevivência.

Portanto, a origem do conflito se dá quando há choque de interesses nas relações humanas, sendo muito comum a ocorrência deles, porque os seres humanos constantemente estão em busca das finitas utilidades destinadas a suprir suas infinitas necessidades.

## 1.2 A Responsabilização

A Ciência do Direito, muito embora Una, possui vários ramos, como o Constitucional, Civil, Penal, Administrativo, Comercial, entre outros. A repercussão prática dessa divisão, entre outros aspectos, são as esferas de responsabilidade existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Preceitua o Código Civil, em seu art. 927, – e esse preceito serve para todos os ramos do Direito, bem como é pressuposto deste estudo – que “Aquele que (...) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Então, caso haja violação do Direito, surge o poder do Estado ou mesmo do particular de exigir reparação do dano causado, com a conseqüente responsabilização do indivíduo causador da transgressão.

Essa responsabilização é um misto de poder e faculdade de quem possui o direito subjetivo de exigir a restituição do *status quo ante*, uma vez que não é obrigado a pedir a efetiva reparação do dano, mas, se assim desejar, poderá fazer com que o violador de seu direito submeta-se a sua vontade, o que se chama de direito potestativo.

Por exemplo, caso o melhor amigo de alguém, acidentalmente, venha a quebrar o computador deste, o outro não é obrigado a exigir que seu amigo o conserte ou compre um novo. Porém, caso queira, pode sim, por meio da efetiva prestação jurisdicional, fazer com que seu colega se submeta à sua vontade através da responsabilização cível.

Para os órgãos e instituições estatais, esse poder de responsabilização é um dever – e não uma faculdade -, tendo em vista que há diversos princípios constitucionais insculpidos, principalmente, no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, entre eles os da legalidade e moralidade, que ordenam a reparação da coisa pública que foi afetada por um ato ilícito de outrem.

Assim, como o Código Penal, em seu art. 100, diz que os crimes, em regra, são de Ação Penal Pública Incondicionada, em nome do primeiro princípio, o Ministério Público é obrigado a denunciar – isto é, instaurar uma Ação Penal – contra o sujeito ativo de uma infração penal. Já nos casos de responsabilização administrativa, no caso de improbidade, há também obrigação da atuação estatal, no intuito da reparação do dano, tendo em vista o princípio constitucional da moralidade administrativa.

### 1.2.1 Das espécies de Responsabilidade

Existem três espécies de responsabilidade, quais sejam, penal, administrativa e cível. Não existe diferença substancial entre elas. Pode um fato ensejador de uma responsabilidade penal hoje tornar-se mera infração cível amanhã e vice-versa. Foi o que aconteceu, por exemplo, com o crime de adultério, antigamente tipificado no art. 240 do CP, o qual foi no ano de 2005 revogado pela Lei 11.106/2005, fato que a doutrina denomina *abolitio criminis*.

Da mesma forma uma responsabilidade administrativa pode virar uma mera infração cível ou mesmo penal e vice-versa, como o crime de prevaricação imprópria (art. 319 – A). Antes da introdução deste crime no Código Penal no ano de 2007, cometia apenas um ilícito administrativo o diretor de penitenciário que deixava de observar seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho que permitisse a comunicação externa dele ou com outros presos. Depois da constatação de que o PCC (Primeiro Comando da Capital) teve responsabilidade sobre toda a guerra civil de São Paulo, em 2006, controlando ações de dentro da penitenciária através de celular, viu-se a necessidade de tipificar como crime tal conduta.

Muito embora não haja, essencialmente, diferença entre as três espécies de responsabilização existentes no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se distingui-las pela severidade da sanção imposta. A sanção cível é mais branda que a administrativa, as quais são menos severas que a penal. Isso é decorrência, pelo menos na esfera penal, da constatação de que o Direito Penal é a *ultima ratio*, ou seja, é o ramo do Direito que só deve ser incidir nos fatos sociais indesejáveis em que as demais disciplinas dessa ciência não consigam tutelar eficazmente.

### 1.2.2 Responsabilidade Penal

Como foi dito, o Direito Penal só deve incidir nos fatos sociais indesejáveis, onde os outros ramos dessa Ciência não consigam tutelar eficazmente. É por isso que a doutrina diz que esse ramo do Direito é a *ultima ratio*. Cometida uma infração penal – gênero que abrange crime e contravenção penal como espécies -, é necessária a responsabilização de seu sujeito ativo com a consequente imposição da sanção penal.

Atualmente, por mais que haja esforços para fazer vingar outras finalidades da imposição da sanção penal além da retribuição – prevenção geral e especial e a ressocialização, pode-se dizer que nosso ordenamento jurídico, em regra, materializa uma justiça penal essencialmente retributiva.

Essa característica é decorrência das Escolas de Estudo sobre vitimologia que vingaram no Brasil. As escolas penais Clássica de Beccaria e Fierbich, como a Escola Positiva

de Lombroso, Ferri e Garofalo, por exemplo, estavam focadas nos elementos do delito, delincente e pena. No tocante a vítima não houve nenhuma preocupação. Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes e Antônio García Pablos de Molina (2000, p.73) comentam:

O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores, têm denunciado esse abandono: o Direito Penal contemporâneo – advertem – acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, no âmbito da previsão social e do Direito civil material e processual.

Sem dúvida, a vítima, maior interessada na reparação do dano e aplicação da sanção penal, foi esquecida no nosso direito processual penal. Apenas com as recentes alterações da Lei 11.690/08, é que passou-se dar mais importância a sua atuação no âmbito da responsabilização penal. Pode-se citar como exemplo, a nova redação do art. 387, IV. O dispositivo diz que a sentença condenatória “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”

Com a referida alteração, observa-se que o juiz deve fixar, na sentença penal condenatória, um valor mínimo a título de indenização. Sendo assim, a decisão torna-se, desde logo, um título executivo judicial líquido, podendo a vítima executá-lo para ver o início, ainda que minimamente, da reparação do dano que sofreu.

Corroborando com essa afirmação o parágrafo único do art. 63, também, incluído na recente reforma do Código de Processo Penal, preceitua da seguinte forma: Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.”

Inclusive, pela parte final do transcrito dispositivo, fica claro que a execução de efeito patrimonial da sentença penal que fixou um valor mínimo para a reparação do dano não impede que a vítima busque liquidar o valor restante, que entenda cabível. Portanto, sem dúvida, trata-se de uma inovação benéfica, pois, antes, a sentença penal transitada em julgado era um título executivo judicial ilíquido, o que dificultava a reparação do dano sofrido pela vítima de uma infração penal.

Além dessa inovação, pode-se citar, para exemplificar o novo “redescobrimto” da vítima no âmbito processual penal o art. 201 que, em seu §2º preceitua: O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à

designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem”.

Trata-se da necessidade da comunicação do ofendido em todos os atos processuais. Antigamente, verificava-se o descaso de informação para com a vítima, a maior interessada na resolução do deslinde. Sem prejuízo de outras inovações benéficas que tenderam a relembrar o ofendido e sem olvidar da boa intenção do legislador ao proceder essas mudanças, pergunta-se se tais alterações realmente corresponderam ao perfeito deslinde do que uma vítima deseja em relação à infração penal que sofreu. Ademais, é de se questionar também o real papel ressocializador das penitenciárias atualmente<sup>3</sup>.

Como é de conhecimento geral, os estabelecimentos penais, além de possuírem uma precária estrutura com unânime superlotação, são escolas de marginalidades, onde, a maioria dos detentos, são liberados com mais raiva, revolta e perfil de delinquentes do que no momento em que lá ingressaram. Sendo assim, a recente reforma do Código de Processo Penal poderia ter sido mais benéfica, pois, como alternativa e boa resolução do litígio, surge a Justiça Restaurativa a qual os doutrinadores têm se mostrado plenamente adeptos a ela, como será explicitado a seguir.

## 2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS DIREITOS HUMANOS

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 incluiu no art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXVII que traz como direito fundamental do cidadão a celeridade processual. Porém, o que é uma justiça célere? Qual é o ponto de referência para averiguar se há – ou não – a efetiva rapidez na tramitação do processo? Qual a relação da Justiça Restaurativa com os Direitos Humanos? Os Direitos Humanos<sup>4</sup> são um importante instrumento de proteção aos direitos dos cidadãos, tendo o condão de ser protegido internacionalmente, tendo como principais características citadas no excerto abaixo:

---

<sup>3</sup> Conforme dispõem as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o Tratamento do Recluso: N. 77-1: Serão tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os presos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.

<sup>4</sup> A proposta de vislumbrar os direitos humanos como um instrumento de proteção internacionalmente reconhecido não retira da análise a percepção de que essa ordem de direitos encontra um lugar pouco confortável no texto legal, na medida em que se torna discurso jurídico positivado dentro uma ótica unificada e padronizada, que talvez não alcance a realidade individual, violando a perspectiva de justiça material. (DOUZINAS, 2009). O conteúdo dos direitos humanos segue além da esfera normativa, pois deixa de existir se não observar as demandas individuais de cada sujeito, tornando-se, talvez, sem efeito pela cristalização de propostas normativas para a positivação de uma ordem de direitos que deixa de existir se não for aplicado.

A proteção internacional dos direitos humanos constitui um dos traços mais marcantes não só do Direito Internacional convencional moderno como também, num plano mais vasto, da evolução do Direito Internacional contemporâneo. E se é certo que muitas convenções se dirigem diretamente aos Estados, outras há que conferem direitos diretamente aos indivíduos. A primeira via – a via da mera proteção diplomática – vai sendo cada vez mais abandonada na medida em que se pretende de fato tornar mais eficaz o Direito Internacional dos Direitos Humanos, acima de tudo porque ela se revela inoperante na defesa do indivíduo contra o próprio Estado a que ele pertence e que constitui o seu principal adversário potencial. (PEREIRA; QUADROS, 2002. p. 392)

Destaque-se que “a essência dos direitos humanos está no ato de deter direitos, tornando efetivas ações e opiniões que revelem o conteúdo da luta humana pela defesa de suas prerrogativas. (ARENDRT, 1989). Mauro Cappelletti e Bryan Garth, no livro *Acesso à Justiça* (1999), estudaram a problemática do direito do acesso à justiça e analisaram as propostas para a sua modificação. Este estudo corroborou com a universalização da jurisdição e principalmente para garantir o exercício de direitos humanos. E sobre a historicidade dos direitos humanos, como gradação à dignidade da pessoa humana, direito este que, sem dúvida, se enquadra no acesso à Justiça, Vladimir Oliveira da Silveira e Ernani Contipelli (2013, *online*) dispõem da seguinte forma:

No estudo dos elementos que compõem os direitos humanos podemos citar, primeiramente, a historicidade, pela qual verificamos sua cadeia evolutiva. Todavia, *ab initio*, importante ressaltar que a evolução histórica dos direitos humanos se dá por intermédio da dinamogênese, isto é, a comunidade social reconhece como valioso um valor que fundamenta o direito humano. Este valor concebe uma nova gradação à dignidade da pessoa humana, que supõe uma nova orientação e um novo conteúdo, como consequência da conexão deste com o parâmetro solidário atual

Sobre o Direito de Acesso a Justiça como Direito Humano dispõem os autores da seguinte forma: “(...) o direito de acesso à justiça, então, passou a ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, p. 58, 1999). O acesso à justiça deve ser, portanto, universal e suficientemente eficiente para que seja capaz de produzir resultados individual e socialmente justos, primando pela igualdade substancial. Cinthia Robert e Elida Séguin (2000, p. 180) entendem sobre o acesso à justiça como forma de proteção jurídica que:

É de grande relevância, não só jurídica, mas também moral, política e social, que o Estado cumpra suas responsabilidades para com a sociedade, seja ela carente ou não, facilitando o acesso da mesma à justiça. O auxílio aos profissionais do Direito, dando-lhes dispositivos legais e justos, para que possam exercer seus mandatos de maneira ilibada, cumprindo o princípio da igualdade de oportunidades perante a lei, como verdadeira forma do exercício pleno da cidadania.

Percebe-se, portanto, que o Direito de Acesso à Justiça é sim um Direito Humano. Assim, por conta da morosidade jurisdicional – que é um fato! – onde nem nos plantões judiciais, destinados a tomar providências urgentes, consegue-se a efetiva prestação jurisdicional, sendo até mais célere protocolar o instrumento viabilizador dessa urgência no primeiro dia útil da semana, atualmente tem-se feito um esforço para as medidas alternativas de solução de litígios, os MCSC.

Para se ter noção da morosidade judicial e a necessidade de efetivação do acesso à justiça como Direito Humano, o Conselho Nacional de Justiça, em seu relatório de 2008 sobre o Poder Judiciário brasileiro, indica que a “taxa média de congestionamento da Justiça dos Estados naquele ano foi de 74%, chegando a 80,5%, se forem considerados apenas os processos que tramitam no 1.º grau de jurisdição, instância que concentra 79% de todos os processos da Justiça Estadual” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009).

A pesquisa continua, mostrando que cada magistrado da Justiça dos Estados “contava com quase 5 mil processos em tramitação durante o ano, número que aumenta para 9 mil em se tratando de Juizados Especiais, paradoxalmente criados com a finalidade de acelerar a prestação jurisdicional” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009). Percebe-se, portanto, a necessidade de meios para acelerar a prestação jurisdicional,

Instituições de Ensino Superior, por exemplo, em sua maioria, contam com serviços onde há a presença de um profissional capacitado e as partes em litígio se submetem voluntariamente ao procedimento destinado a boa resolução do conflito em que as próprias partes decidem, ou seja, por meio de concessões recíprocas chegam a um denominador comum, onde na maioria das vezes, resulta num acordo.

Os MCSC tem se tornado importante, pois, mesmo que as partes não cheguem a pactuar um consenso nas audiências realizadas, observa-se que o trabalho do profissional – um terceiro neutro – consegue promover a aproximação delas, isto é, a facilitação do diálogo delas que, depois de um tempo, elas mesmas, sozinhas, conseguem resolver as disputas. De acordo com Maria do Carmo Moreira Conrado (*in* SALES, 2003, p. 165-166) “Não se trata de fragilizar o Judiciário, mas de perceber que existem conflitos que restam mais bem solucionados através de alternativas”. Explica, ainda, citada autora, que:

[...] não se pode apregoar que existam métodos ‘alternativos’ ao Judiciário, porém mais acertadamente, deve-se elucidar que o cidadão necessita dispor de alternativas variadas para buscar a resolução das disputas que o atormenta. Dentre tais alternativas encontra o Judiciário e, igualmente, a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Como espécies de MCSC, podem-se citar, exemplificativamente, a Negociação, a Conciliação, a Mediação, a Facilitação e a Arbitragem<sup>5</sup>. Os referidos meios de solução de litígios são por demais usados nas esferas cíveis, principalmente na questão familiar. Porém, hoje, há a perfeita aceitação deles para compor litígios na esfera Ambiental, Comunitária, Empresarial, Saúde e, até mesmo, Trabalhista.

Apenas para exemplificar, em outubro de 2008, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do AIRR 1640/2003-051-01-40.0, validou a decisão de um juiz arbitral sobre questões trabalhistas. Trata-se do processo de um trabalhador da Bahia, que havia sido demitido em razão do fechamento da empresa da qual era contratado. Os ministros daquele órgão votaram por manter a decisão do juízo arbitral homologou a rescisão do contrato de trabalho.

A decisão pode gerar perplexidade, porque o tema trata diretamente de verbas trabalhistas, as quais têm caráter alimentício. Tendo esta natureza, portanto, consubstancia-se em direito indisponível. Então, pergunta-se: Pode a Justiça Arbitral que, segundo o art.1º da lei que a instituiu – Lei 9.307/96 - tem competência para versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, decidir em questões onde predomina o interesse indisponível?

Respondendo a essa pergunta, o ministro Pedro Paulo Manus, relator da matéria, disse que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, não é incompatível com o compromisso arbitral e os efeitos de coisa julgada de que trata a Lei nº 9307/96. Ele argumentou que a arbitragem se caracteriza como uma forma alternativa de prevenção ou solução de conflito à qual as partes aderem - e a norma constitucional "não impõe o direito à ação como um dever, no sentido de que todo e qualquer litígio deve ser submetido ao Poder Judiciário".

Portanto, nota-se a crescente aceitação dos MCSC nos mais variados campos do Direito. Porém, será que o Direito Penal, *ultima ratio* dos ramos desta Ciência, pode sofrer a incidência dos meios alternativos de solução de disputa?

Essa resposta só pode ser positiva. A Justiça Restaurativa, recriada por volta de 1970 nos Estados Unidos e na Europa, é um movimento mundial de aumento do acesso à justiça criminal. Ela é inspirada em antigas tradições africanas e canadenses que se pautam em

---

<sup>5</sup> É possível verificar que a mediação, a conciliação, a facilitação e arbitragem, como meios consensuais para a resolução de conflitos, têm sido reconhecidas como práticas de empoderamento do indivíduo, inclusive jurídica e institucionalmente, por órgãos como Conselho Nacional de Justiça. Tal reconhecimento ocorre pela adoção desses métodos como mecanismos de pacificação social, capazes, inclusive, de prevenir futuros conflitos, libertando o cidadão para que o mesmo possa, de maneira independente e autônoma, conduzir de maneira adequada a resolução dos conflitos, aproximando-se, assim, do acesso à justiça.

diálogos pacificadores e construtores de consenso, promovendo a mais efetiva reparação do dano causado nos crimes ditos menos graves, com a conseqüente pacificação social, objetivo maior da Ciência do Direito<sup>6</sup>.

Pode-se dizer, então, que o atual modo de compor litígios no âmbito penal, a chamada Justiça Retributiva, a qual consiste, basicamente, apenas numa relação entre sujeito ativo da infração penal e o Estado – sendo a vítima praticamente esquecida -, por meio de um processo onde estes se vêem como competidores, essencialmente adversarial, que tem por finalidade provar a culpa ou inocência da violação do direito e aplicar castigo pelo que fez no passado, atualmente, não se mostra como um meio tão efetivo de pacificação social.

Diferentemente dessa Justiça Retributiva, a composição da lide penal na Justiça Restaurativa é feita pelo infrator, vítima e a comunidade, que se vêem não como adversários, mas como colaboradores, fundados no diálogo, para a reparação do dano e efetiva promoção da paz social, onde a preocupação não é a de impor culpa e castigo ao que se fez no passado, mas sim pensar no futuro e fazer com que os transgressores da norma penal assumam suas respectivas responsabilidades. Sendo assim, pode-se definir os objetivos e características da Justiça Restaurativa da seguinte forma (United Kingdom – Restorative Justice Consortium, 1998):

A justiça restaurativa procura equilibrar o atendimento às necessidades das vítimas e da comunidade com a necessidade de reintegração do agressor à sociedade. Procura dar assistência à recuperação da vítima e permitir que todas as partes participem do processo de justiça de maneira produtiva. (grifo nosso)

A Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), em seu art. 1º, diz que o objetivo da Execução Penal é “(...) proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, ou seja, a ressocialização<sup>7</sup>. Se é assim, nada melhor do que o procedimento da Justiça Restaurativa para a reintegração do condenado à sociedade.

---

<sup>6</sup> A compreensão sobre a condição em que se dá o conflito constitui elemento essencial para a superação das adversidades geradas pela diferença. Quando as pessoas tomam para si a responsabilidade de desenvolver o diálogo pacífico como oposição à violência, tornam-se conscientes de seu papel como agentes transformadores da realidade social, e garantem o primeiro espaço para a construção de uma cultura de não litigiosidade. (MUSZKAT, 2003).

<sup>7</sup> Considera-se o conceito de ressocialização como meio de reinserção do apenado ao contexto social presente quando de sua condenação, retornando-o sob adaptação à realidade social do mundo exterior ao ambiente prisional, restabelecendo-se conceitos básicos de respeito às normas e instituições. “O apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades. Assim, deve contribuir com o trabalho; disciplina; obediência aos regulamentos da instituição na qual cumpre pena, bem como ter instrução através de aulas, livros, cursos, etc.; ensinamentos morais e religiosos, horas de lazer; tratamento digno e humano que possam possibilitar na sua reestruturação não só como pessoa, mas como ser humano”. (ROSA, 1995, p. 132). Ademais, deve-se considerar que a reinserção “deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social [...]”.(MIRABETE, 2009, p. 69).

Nesse MCSC, ao invés de o transgressor da norma penal estar na posição de um adversário do Estado, consubstanciado na figura dos acusadores (órgão do Ministério Público e advogados), como se aquele fosse seu inimigo, ele passa por um processo de restauração do dano, onde, na maioria das vezes, entende a responsabilidade do dano que causou e, num processo de colaboração entre tal indivíduo, a vítima e a sociedade, passa a se sentir reintegrado à sociedade, através de prestações alternativas que se submete.

Sendo assim, pelo procedimento da Justiça Restaurativa, ao final, o violador da norma penal pode, como colaboração à reparação do dano que causou por meio da violação de uma norma penal que comina infrações penais leves, atuar em trabalhos de ajuda à comunidade, como limpar a cidade, ajudar em creches e hospitais da rede pública, ensinar crianças a ler e escrever, entre outras.

Tais atividades, indubitavelmente, enche de paz o espírito de quem as exerce, resultando no reconhecimento de sua responsabilidade pela infração penal leve cometida e no sentimento de real reintegração à sociedade, mesmo tendo violado uma norma penal.

É lógico que aqui não se defende a plena e integral aplicação da Justiça Restaurativa e toda e qualquer transgressão à norma penal. O trabalho que o Ministério Público, órgão titular das Ações Penais Públicas (art. 129, I, CF/88), é de suma importância na real atribuição de responsabilidade e consequente aplicação da sanção penal para os transgressores de normas penais mais severas.

Aliás, a Justiça Restaurativa não é – e nem pretende ser – um sucedâneo ao trabalho do *parquet*. Pelo contrário! O que se intenta é a perfeita compatibilização entre aquele MCSC e a Justiça Restaurativa, como se explicará a seguir. O Direito é uma ciência que intenta regulamentar a sociedade, promovendo – ou tentando promover – a paz social. Ele surge, portanto, quando há relações intersubjetivas, ou seja, no momento em que, pelo menos, duas pessoas interagem mutuamente.

Como foi dito, todos os dias ocorrem inúmeros fatos sociais. O Direito, que possui diversos ramos (Constitucional, Administrativo, Penal, Civil, entre outros), incide em todo e qualquer fato social, independentemente, se desejável ou indesejável. A doutrina diz que o Direito Penal é a *ultima ratio*, isto é, é a ramificação dessa ciência que deve incidir o mínimo possível nos fatos sociais – apenas naqueles onde os demais ramos não conseguem prevenir ou reprimir eficazmente.

---

Então, se o Direito Penal consiste em uma das disciplinas do Direito, que tem melhor atuação repressiva e preventiva dos fatos sociais indesejáveis, devendo incidir minimamente nos fatos sociais e somente quando os demais ramos não conseguem tutelá-los, a cominação de suas sanções devem ser norteados pelo mesmo princípio – da *última ratio* -, sendo aplicadas apenas nas infrações penais mais graves.

Se existe uma alternativa, portanto, de eficaz reparação do dano e ressocialização do transgressor da norma penal, quando esta incidiu num fato social indesejável, é melhor que seja ela aplicável, ao invés da efetiva retribuição com aplicação da severa sanção penal. Até porque, a uma pessoa que é imposta uma sanção penal recai o rótulo de delinquente, que o faz sofrer uma reprovação social, de forma que fica praticamente impossível cumprir com um dos objetivos, inclusive já citado, da execução penal, a ressocialização, objetivando-se a inclusão do indivíduo e restabelecendo sua condição de cidadania e reconhecendo-o em seus direitos humanos. “A reconquista da convivência democrática traduz-se na descoberta da cidadania e na afirmação dos direitos fundamentais”. (ZIPPIN FILHO, 2006, p. 154).

Na medida em que sofre a violação aos seus direitos humanos, das diversas maneiras que a violação pode se dar, o indivíduo perde, sem perceber, a consciência de que possui direito à dignidade humana, sendo esse um direito inerente a própria existência do ser humano, que afirma serem os indivíduos sujeitos de direitos. Na ausência desse direito o sujeito passa a viver à margem da sociedade, como se ser humano não fosse.

A Justiça Restaurativa, portanto, trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, na forma de procedimentos tais como mediação vítima-infrator, buscando-se assim a reinserção do indivíduo e o resgate do diálogo para a maior compreensão sobre o contexto da ressocialização.

### 3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro existem alguns dispositivos legais que tratam, ainda que parcialmente da Justiça Restaurativa. Infelizmente, o debate sobre a esse MCSC ainda encontra-se em fase de germinação, devendo ser mais debatidos para se descobrir os seus reais pontos positivos e negativos de sua aplicação ao transgressor de uma norma penal.

De qualquer forma, é de fundamental importância ter sempre em mente que para a efetiva e plena aplicação da Justiça Restaurativa deve haver colaboração da vítima, sociedade e do sujeito ativo de uma infração penal, consubstanciada no consenso entre estes para a efetiva reparação do dano

### **3.1 Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95)**

A Lei 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para a mais célere resolução de lides destas naturezas em situações de menor complexidade. No âmbito penal, de acordo com os art. 60 e 61, eles têm competência para conciliar, julgar e executar crimes de menor potencial ofensivo, entendido estes como as contravenções penais e aqueles onde a lei penal comina pena máxima de até 2 (dois) anos.

A referida lei traz diversas diferenciações entre seu rito – sumaríssimo – e o sumário e o ordinário. Entre ela, pode-se citar, corroborando para a efetivação, no Brasil, ainda que de forma parcial, o art. 72 e seguintes, que estabelece uma audiência preliminar na qual se buscará um acordo civil, com vistas à composição financeira de eventuais prejuízos experimentados com a prática do ilícito penal. Caso este seja frustrado, a lei prevê ainda um acordo penal ou, independentemente do resultado da composição civil, quando se tratar de crime de ação pública incondicionada, conhecido pela doutrina como transação penal (art. 89 da referida Lei), destinado a infrações penais cuja pena mínima é igual ou inferior a 1 (hum) ano.

No acordo penal, o representante do Ministério Público poderá, se presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, propor a aplicação no indivíduo acusado do cometimento da infração penal de uma pena alternativa - restritiva de direito ou multa – ao invés de dar prosseguimento na acusação.

A transação penal, portanto, depende da aceitação do autor do fato e de seu advogado e também de homologação judicial. Sem dúvida, é muito positivo tal composição, tendo em vista que, cumprida a pena alternativa, extingue-se o processo e a pessoa em que recaia indícios do cometimento da infração penal não é considerado culpado, com a consequência imposição da reincidência.

Além disso, a sociedade se beneficiar pela pena alternativa deste, que, na maioria das vezes, consiste em pagamento de cestas básicas a fundações de amparo às pessoas com necessidades ou prestação de serviço público gratuito à comunidade.

Nos crimes contra idosos, o processo restaurativo é possível. O art. 94, da Lei n. 10.741/03 – o Estatuto do Idoso – prevê o procedimento da Lei 9.099/95 para crimes contra idosos cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos. Portanto, o acordo civil e penal, trazidos pela Lei 9.099/95, é uma manifestação, ainda que não integral, da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)**

Por mais que Criança e Adolescente não cometam crimes, e sim atos infracionais – como mesmo dispõe a Constituição Federal, em seu art. 227, §3º, IV – o Estatuto da Criança e Adolescente traz outros exemplos de Justiça Restaurativa no Brasil. O art. 126 do ECA preceitua sobre o instituto da *remissão*, mecanismo de exclusão, suspensão ou extinção do processo referente à aplicação de medidas sócio-educativas a adolescentes (menores entre 12 e 18 anos, segundo definição legal, art. 2.º, *caput*). O referido dispositivo dispõe da seguinte forma:

Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Saliente-se que ato infracional, de acordo com o art. 103 do ECA, é o crime ou contravenção penal cometido por criança ou adolescente. É importante dizer que a remissão não implica no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade e nem prevalece para efeito de antecedentes. Além disso, o ECA permite que seja ela cumulada com a aplicação de medidas sócio-educativas ou protetivas trazidas em seu art. 127.

Esse instituto pode ser utilizado como meio para adoção de práticas restaurativas, desde que as autoridades dela encarregadas (membro do Ministério Público, antes do processo, e o Juiz de Direito, durante o procedimento) promovam a participação do adolescente, de seus familiares e, inclusive, da vítima, na busca de uma efetiva reparação dos danos e de uma responsabilização consciente do menor infrator. (JESUS, 2012, *on line*).

Portanto, ainda que de forma parcial, observa-se que a Justiça Restaurativa, que baseia-se num procedimento de consenso entre as partes, é também trazida na Lei 8.072/90. Nela, o infrator, e membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime.

### 3.3 Projetos de Lei

Em 1998, a deputada Zulaê Cobra, propôs um projeto de lei sobre a Mediação, o qual recebeu o número 4827-B. Em seu preâmbulo, conta que a futura lei “institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos”. Trata-se de uma inovação relevante, tendo em vista que a Mediação, que “não toma em consideração a culpa, e sim a responsabilidade das pessoas envolvidas em determinado problema” (VEZZULLA, 2004, p.91), é um MCSC totalmente informal, pois não há lei sequer que a regule, sendo, atualmente, a sua aplicação regulamentada por lições doutrinárias. O artigo 1º do projeto de lei dispõe da seguinte forma:

Art. 1º Para os fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos.

Parágrafo único. É lícita a mediação **em toda matéria** que admita conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem, para os fins que **consinta a lei civil ou penal**.(grifo nosso)

Observa-se, portanto, que, desde a década passada, os legisladores se esforçam para ampliar as opções de aplicação dos meios alternativos de solução de conflito, inclusive, na esfera penal, devendo a as atividades legislativas subsequentes dispor ainda mais sobre a aplicação deles em mais aspectos do Direito. Ocorre que o Senado Federal, em sua atividade revisora, aprovou um substitutivo a esse projeto de lei que, infelizmente, não fala diretamente da aplicação desse MCSC no âmbito penal. Porém, pode-se ainda defender a incidência desses institutos nos casos abrangidos pelo referido ramo do Direito, pois o seu art. 4º dispõe que “é lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem”.

Como, por exemplo, o Lei 9.099/95 permite a chamada Transação Penal nos crimes onde a pena mínima é igual ou inferior a 1 (hum) ano, caberia sim a aplicação da Justiça Restaurativa em fatos sociais dessa ordem. Portanto, pelos aspectos apresentados, observa-se a real tendência da aceitação da aplicação dos MCSC no âmbito penal, ganhando, a cada dia, mais relevância a Justiça Restaurativa como meio de realizar o objetivo precípua do Direito, a pacificação social.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho, percebeu-se que o homem, ser eminentemente político, ou seja, que naturalmente agrupa-se formando sociedades, no intuito de viabilizar ou, pelo menos, facilitar a sua sobrevivência, por constantemente estar inseridos nos fatos sociais, faz surgir inúmeros conflitos. Estes podem repercutir em várias esferas de responsabilidade admitidas no ordenamento jurídico pátrio, em especial, civil, administrativa e penal.

Tais responsabilidades, substancialmente, não diferem umas das outras. Apenas por critérios político-legislativos, o legislador designa que os fatos sociais que trazem maiores malefícios à sociedade devem ser penalizados de forma mais gravosa, fazendo atuar, então, o âmbito penal. Já o legislador, por considerar sua menor agressividade à vida em sociedade, delimita que as responsabilidades administrativas e civis já servem para prevenir e reprimir eficazmente, não necessitando da incidência da esfera penal para se atingir estas finalidades.

É salutar o comentário que pode, num mesmo fato social, ser o seu sujeito passivo responsabilizado nos três âmbitos ora expostos, civil administrativo e penal. Foi abordada também, auxiliando na compreensão da conjuntura do trabalho, a atual crise do Judiciário e a importância dos métodos consensuais de solução de conflitos, suscitando e explicitando os conceitos das principais espécies destes, bem como o direito de acesso à justiça como um Direito Humano que deve ser concretizado.

Ainda acerca dos Métodos Consensuais de Solução de Dissídios, fez-se referência ao uso da mediação, conciliação e arbitragem. Quanto à mediação, discorreu-se sobre a grande capacidade de se formular uma resolução concreta da lide quando se é feita por meio da mediação. Na mediação o mediador promoverá o dialogo entre os envolvidos, fazendo-os perceber de maneira mais ampla o problema, promove uma tomada de consciência, onde cada parte assume a responsabilidade pelo ato cometido, visando a resolução do conflito apresentado. Em relação à conciliação, demonstrou-se que esse método se encontra cada vez mais presente na sociedade, como é o caso da Semana da Conciliação, que ganha força a cada ano, e o uso tão presente desta tanto na Justiça Ordinária, como na Especial, resguardada algumas exceções.

Verificou-se, também, neste ensaio, que a Justiça Restaurativa, um Direito Humano, a qual prega meios alternativos para a resolução de lides essencialmente penais, é um fenômeno que, muito embora indiretamente, possui total potencialidade de ser devidamente aplicado no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, esses métodos alternativos de solução de

disputas não possuem um conhecimento e desenvolvimento doutrinário pátrio adequado, de forma que se faz desconhecido por muitos juristas

Isso porque, como foi demonstrado, os MCSC possuem princípios e aplicações próprios - muito embora eminentemente informais, haja vista não haver lei, com exceção da lei de arbitragem, que regulamente esses meios de se concretizar a Justiça Restaurativa – os quais facilitam e sistematizam a sua aplicação, tornando célere e – até mesmo – um método preventivo de conflitos surgidos posteriormente a sua incidência.

A Justiça Restaurativa, entretanto, deve ser admitida no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a problemática estrutural da justiça pátria na resolução das lides. Inúmeros processos judiciais estão sem o seu devido andamento na justiça competente, tendo em vista o acúmulo de serviço por parte dos servidores do Estado.

Assim, os Meios consensuais de Solução de Disputa, incluído, portanto o que a doutrina convencionou chamar de Justiça Restaurativa, mostra-se um meio idôneo e eficaz para diminuir a morosidade processual, ensejando um modelo gerencial de Administração Pública, respeitado, em especial, o princípio constitucional da eficiência, incluído na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional número 19 de 1998.

Pelos aspectos apresentados, observou-se que, diante de todas as opiniões e definições doutrinárias, jurisprudenciais e normatizadas por Lei, é notório que o futuro da Justiça está no uso dos Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, principalmente, a mediação, a conciliação e a arbitragem, inclusive na solução que veio para democratizar ainda mais o Direito brasileiro, situação está que dá ensejo o real e efetivo ingresso da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico pátrio. Portanto, o ideal é que haja mais pesquisas sobre o assunto, para que haja a devida e benéfica aplicabilidade dos Meios Alternativos de Solução de Litígios no âmbito do Direito Penal, como também nos outros âmbitos da responsabilidade jurídica, respeitado, é claro, a realidade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2848/40**. Publicada no Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, DF, Senado, 1940.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069/90**. Publicada no Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, DF, Senado, 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.690/08**. Publicada no Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, DF, Senado, 2008.

CAPPELETTI, Mauro; GRANT, Brayan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1999.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório anual 2008**. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/conteudo\\_2008/relatorios\\_anuais/relatorio\\_anual\\_cnj\\_2008.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/conteudo_2008/relatorios_anuais/relatorio_anual_cnj_2008.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2013.

COOLEY, John W. **A advocacia na mediação**. Tradução por René Loncan. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DOUZINAS, Costas. **The end of human rights**. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia** – Introdução a seus Fundamentos Teóricos. Em co-autoria com Antonio García-Pablos de Molina, 2. ed, São Paulo, RT, 1997.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação Familiar**: o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr, 2000.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo. Método, 2008.

MIRABETE, Júlio F. **Execução penal**: comentário a Lei n. 7.210. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Mediação de conflitos**: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

PELLEGRINO, Laércio. **Vitimologia (História, Teoria, Prática e Jurisprudência)**. Rio de Janeiro. Forense, 1987.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. **Manual de direito internacional público**. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2002

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos humanos e acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

ROSA, Antonio J. Feu. **Execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 54.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da e CONTIPELLI, Ernani. **DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS NA PERSPECTIVA DA SOLIDARIEDADE: DESENVOLVIMENTO INTEGRAL**. Disponível em:

<[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/ernani\\_contipelli.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/ernani_contipelli.pdf)>. Acesso em: 30 jun. 2013.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

ZIPPIN FILHO, Dálio. Ouvidoria, direitos humanos e segurança pública. In: LEAL, César Barros (Org.). **Prevenção criminal, segurança pública e administração da justiça: uma visão do presente e do futuro à luz dos direitos humanos**. Fortaleza: C. B. Leal, 2006. p. 153-165.